



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/95
C	Rubrica

Processo n.º 11080.003709/91-04

Sessão de : 18 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.135

Recurso n.º : 93.410

Recorrente : MINHA AGÊNCIA PROPAGANDA E PROM. DE VENDAS LTDA.

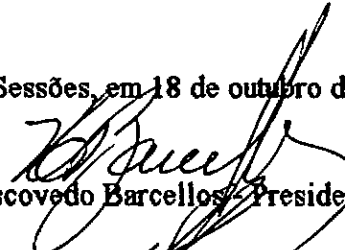
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Quando o sujeito passivo, mesmo a destempo, toma a frente do Fisco e voluntariamente entrega os formulários; cumpriu a prestação e está excluída a responsabilidade e afastada a exigência da multa. É o comando gravado no âmbito do art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN. **Recurso provido**

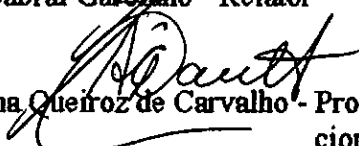
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINHA AGÊNCIA PROPAGANDA E PROM. DE VENDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Elio Rothe.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garófalo - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

CF/ovrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 11080.003709/91-04

Recurso n.º: 93.410

Acórdão n.º: 202-07.135

Recorrente : MINHA AGÊNCIA PROPAGANDA E PROM. DE VENDAS LTDA.

RELATÓRIO

Este recurso voluntário já constou de pauta na sessão de 22.02.94, oportunidade em que este Colegiado decidiu converter seu julgamento em diligência à repartição fiscal de origem.

Por objetividade e economia processual, leio para lembrança dos Srs. Conselheiros o relatório e voto da Diligência nr. 202-1.568 (fls. 31/33).

Retornando presentemente os autos do processo, a DRF/Porto Alegre-RS juntou, por cópia, listagens das relações de declarações das DCTFs e formulários relativos aos meses 06/87 a 09/87, 09/89 e 10/89 (fls. 37/46).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 11080.003709/91-04

Acórdão n.º 202-07.135

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Em cumprimento à diligência para que a repartição fiscal de origem se pronunciasse sobre os documentos juntados ao recurso voluntário, bem como se manifestasse sobre o conteúdo da comunicação anexada às fls. 03, v, os autos do processo retornaram a este Conselho de Contribuintes sem qualquer informação prestada pelo órgão preparador, limitando-se a anexar documentos e listagens de entregas das DCTFs.

Acresce que dos autos do processo administrativo também não consta a NOTIFICAÇÃO ATRASO DCTF, a qual é elemento necessário para constituição do crédito tributário, assim como é aceita como denúncia fiscal, sendo esta o lançamento de ofício que poderá ser ou não objeto de impugnação pelo sujeito passivo, que inaugura o litígio contido no processo administrativo fiscal. Mesmo que assim não fosse, a exigência não teria como prosperar.

Como se lê às fls. 10, na cópia do AR, emitido em 31.01.91 e com ciência do contribuinte em 02.04.91, a repartição fiscal remeteu ao contribuinte a NOTIFICAÇÃO ATRASO DCTF - NOTIFICAÇÃO N.º 10107.903883/91.

Na espécie, esta matéria já é bem conhecida deste Colegiado, inclusive sobre ela já me manifestei inúmeras vezes, como fazem certo, por exemplo, os Acórdãos n.º s 202-05.291 e 202-05.574, também objeto de decisão da CSRF, que se pronunciou através dos Acórdãos n.º s 02-0.379, 02-0.389 e 02-0.397.

Tal entendimento dominante se aplica pelo fato de a ciência da NOTIFICAÇÃO haver ocorrido em 02.04.91 e, como relatado, as DCTFs sob discussão referem-se aos meses de 06/87 a 09/87, 09/89 e 10/89, sendo que a última foi entregue em 15.01.90, logo, muito anterior à data de recebimento da aludida Notificação. Os formulários foram apresentados antes da iniciativa do Fisco, em relação à inobservância do cumprimento da obrigação acessória.

É de se aplicar o princípio da denúncia espontânea, contido no artigo 136 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

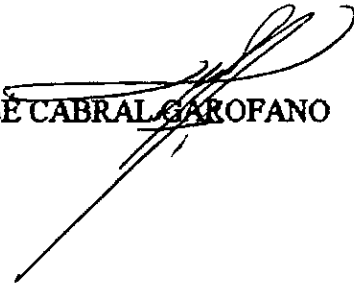
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 11080.003709/91-04

Acórdão n.º 202-07.135

São estas razões de decidir que me levam a votar pelo PROVIMENTO do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994.


JOSE CABRAL GAROFANO